



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/09/2018

ITEM Nº 060

TC-004066/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Advogado(s): Rafael Franceschini Leite (OAB/SP nº 195.852) e Camila Oliveira Bezerra (OAB/SP nº 239.548).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,31% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	94,27% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,96%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Extensão da RGA aplicada aos servidores público sem disposição expressa (Relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,86% - R\$ 1.230.290,57
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.329.918,64
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 4.213

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 27.14*) e a gestão do programa de Transporte Escolar (*evento 9*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento 27.77, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Foi descumprida parcialmente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- Ausência de assinaturas dos responsáveis nos relatórios do 1º e 3º quadrimestres;
- Relatório do 1º quadrimestre foi preenchido em setembro de 2016, do 2º quadrimestre, em dezembro de 2016 e do 3º quadrimestre, em fevereiro de 2017, descumprindo a legislação municipal de regência.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

TRANSPARÊNCIA: O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total correspondente a 21,26% da Despesa Fixada inicial.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Diferenças entre os valores apresentados pela Origem, daqueles lançados no Sistema Audesp;
- Aumento de 35,71% no saldo de dívida ativa vindo de 2015, não esclarecido pela Origem.

Item B.3.1.1.3 – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Restos a pagar próprios não pagos até 31/01/2017, no valor de R\$ 11.485,00.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- 5% dos professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Item B.3.2 – SAÚDE

- Dos restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 31.130,43, ingressaram na aplicação apenas R\$ 20.051,17, tendo em vista que o lastro financeiro nas contas bancárias da Saúde contava com um saldo, em 31.12.2016, de apenas R\$ 20.051,17, não ingressando na aplicação o restante no valor de R\$ 11.079,26.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;
- O Município não executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública;
- Embora a Origem tenha informado não haver saldo remanescente de 2015, verificamos que no Relatório das Contas do exercício anterior (TC-2616/026/15) constou um saldo negativo de R\$ 194.453,70 em 31.12.2015, não esclarecido pela Origem até o presente.

Item B.5.1 – ENCARGOS

- Houve o recolhimento do FGTS para cargos em comissão.

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A lei que serviu de base para o reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos (Lei nº 1790 de 19 de abril de 2016) não faz menção em seu texto que tal índice se aplica aos subsídios;
- Possíveis pagamentos a maior ao Sr. Prefeito, no valor de R\$ 1.993,05 e ao Sr. Vice-Prefeito, no valor de R\$ 664,38, em razão da ausência de definição do índice de reajuste para os subsídios dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS

- Ausência de assinaturas em Pareceres do Controle Interno sobre a prestação de contas do adiantamento, descumprindo Comunicado SDG nº 19/2010, de 07 de junho de 2010;
- O demonstrativo de aplicação do Adiantamento não relaciona os documentos de despesas, trazendo somente o valor total dos gastos, em descumprimento ao artigo 26, inciso III, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime de adiantamentos.

Item B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

BENS PATRIMONIAIS: Diferença entre o saldo dos Bens Patrimoniais constante do Inventário (R\$ 18.364.743,13) e o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 21.589.350,43) no valor de R\$ 3.224.607,30.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Origem certificou que não utilizou a Bolsa Eletrônica de Compras e o Pregão Eletrônico em 2016.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- A Lei nº 040/2013, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura, não alude sobre as atribuições de cada cargo em comissão, trata apenas de modo geral como Diretor de Departamento e Chefe de Seção, prejudicando, a nosso ver, a análise quanto ao disposto no art. 37, V, da CF;
- Divergência no quantitativo de cargos existentes no Quadro de Pessoal fornecido pela Origem daquele extraído do Sistema Audesp (Fase III).

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Desatendimento parcial das Instruções e recomendações desta Corte.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, parágrafo 1º, da Lei nº 4320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,31% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		17.629.304,26	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		17.629.304,26	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.556.424,70	
Transferências recebidas		1.907.641,80	
Receitas de aplicações financeiras		8.329,06	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.915.970,86	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.806.163,64	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.806.163,64	94,27%
Demais Despesas		109.807,22	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		109.807,22	5,73%
Total aplicado no FUNDEB		1.915.970,86	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.622.941,56	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.556.424,70	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		5.179.366,26	29,38%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(11.485,00)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		5.167.881,26	29,31%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.942.317,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.188.487,04	
Índice Apurado			32,55%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 94,27% desse montante na valorização dos profissionais do magistério. Consignou, contudo, que nem todos os professores da rede municipal possuem formação superior específica na área em que atuam e que existe deficiência no atendimento aos alunos com necessidades especiais.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 19% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	17.629.304,26
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	17.629.304,26
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.361.528,02
Ajustes da Fiscalização	(11.079,26)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.350.448,76 19,00%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.942.317,00
Despesa Fixada Atualizada	3.466.436,59
Índice apurado	21,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.991.299,46, equivalente a 9,49%, situação que favoreceu o **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 1.230.290,57, equivalente a 5,86% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 4.039.505,96, correspondente a 21,26% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	21.422.400,00	23.031.211,57	7,51%	109,72%
Receitas de Capital	79.000,00	516.512,62	553,81%	2,46%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.501.400,00)	(2.556.424,70)	2,20%	-12,18%
Subtotal das Receitas	19.000.000,00	20.991.299,49		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.000.000,00	20.991.299,49		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.991.299,49	10,48%	9,49%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.306.970,06	18.307.918,22	-5,17%	92,65%
Despesas de Capital	1.173.293,13	995.192,12	-15,18%	5,04%
Reserva de Contingência	191.723,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	480.700,00	480.700,00	0,00%	2,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(22.801,42)		
Subtotal das Despesas	21.152.686,19	19.761.008,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	21.152.686,19	19.761.008,92		100,00%
Economia Orçamentária		1.391.677,27	-6,58%	7,04%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.230.290,57		5,86%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	4,15%	5,36%
2014	Déficit de	1,75%	17,44%
2013	Déficit de	2,53%	15,38%

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior, o qual se fixou em R\$ 2.329.918,64, apresentando variação de 118,56%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	1.066.015,46	2.329.918,64	118,56%
Econômico	2.007.599,54	3.200.163,88	59,40%
Patrimonial	23.800.483,21	27.590.345,97	15,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 8,31, denotando que a Prefeitura possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados				-
Restos a Pagar Não Processados	742.948,31	153.249,39	596.698,30	299.499,40
Consignações				-
Depósitos	169,83	1.571.955,66	1.572.125,49	-
Outros		20.629.716,57	19.869.831,67	759.884,90
Total	743.118,14	22.354.921,62	22.038.655,46	1.059.384,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	743.118,14	22.354.921,62	22.038.655,46	1.059.384,30
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.629.418,04	8,31	
	Passivo Financeiro	316.436,03		

O ente não ostentava Dívida de Longo Prazo ao final do período.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual representou 46,96% da Receita Corrente Líquida arrecadada no período.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.440.264,46	9.585.228,56	9.649.133,16	9.918.668,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.585.228,56	9.649.133,16	9.918.668,86
Receita Corrente Líquida	18.536.032,67	18.894.060,57	19.853.862,25	21.123.569,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.894.060,57	19.853.862,25	21.123.569,77
% Gasto Informado	50,93%	50,73%	48,60%	46,96%
% Gasto Ajustado		50,73%	48,60%	46,96%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	387	382	226	230	161	152
Em comissão	21	20	6	6	15	14
Total	408	402	232	236	176	166
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi anotado que a Lei Municipal nº 40/2013, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, não detalha as atribuições cometidas a cada cargo em comissão, prejudicando a análise do atendimento ao inciso V do art. 37 da CF/88.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram majorados em virtude de Revisão Geral Anual de 2,92%, mediante extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.790/2016, que aplicou revisão aos salários do funcionalismo, mas sem contemplar textualmente os mandatários municipais.

Entendeu, assim, que foram efetuados pagamentos excessivos ao Prefeito (R\$ 1.993,05) e ao Vice-Prefeito (R\$ 664,38).

Foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistia Regime Próprio de Previdência na localidade.

Consignou a UR-10, ademais, que a Municipalidade recolhe FGTS para os ocupantes de cargos em comissão.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura não possuía dívida precatoriais para quitação em 2016, registrando-se que foram adimplidos os Requisitórios da Baixa Monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	18.450,02
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	18.450,02
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.404.892,76
-
600.424,96
2.804.467,80
2.629.418,04
146.249,97
-
-
-
2.483.168,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas de pessoal foram reduzidas, em 3,37%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.653.770,15	19.184.213,44	50,3214%	50,3214%
07	9.634.156,53	19.617.943,02	49,1089%	
08	9.649.133,16	19.853.862,25	48,6008%	
09	9.689.531,73	19.922.545,89	48,6360%	
10	9.693.404,61	20.096.819,64	48,2335%	
11	9.660.800,87	20.426.247,38	47,2960%	
12	9.918.668,86	21.123.569,77	46,9555%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,37%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, despesas com publicidade ou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Registrou-se, contudo, possível descumprimento ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato (*empenhos de R\$ 2.096.202,56 frente a um duodécimo de R\$ 1.722.665,52 – documentação do evento 27.76*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Osvaldo Marchiori, Prefeito Municipal – através do DOE de 29/08/2017 (*evento 31*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 27.1*).

A Origem anexou suas justificativas no evento 54.1, acompanhadas da documentação dos eventos 54.2 a 54.15, onde aduziu que a Administração vem trabalhando para concluir a adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade e que as ocorrências anotadas no Sistema de Controle Interno e no Portal da Transparência já foram objeto de regularização.

Afirmou que a abertura de créditos adicionais mediante decreto se limitou a 9,83% das despesas fixadas, com conformidade com a autorização legislativa inserida na LOA, sendo que as demais modificações contaram com aprovação de leis específicas.

Trouxe esclarecimentos sobre a gestão da Dívida Ativa e asseverou que as glosas nos setores de ensino e saúde não afetaram a suficiente aplicação de recursos nesses setores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que apenas dois professores da rede municipal de educação não possuem formação de nível superior específica, estando vinculados ao quadro desde antes da edição da LDB. Esclareceu, também, que o Município mantém um convênio com a APAE de Pirassununga para o atendimento dos alunos com necessidades especiais.

Noticiou a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da CIP e afirmou que o depósito de FGTS aos servidores comissionados decorre do vínculo celetista adotado pelo Município, estando em curso os estudos para alterar a forma de contratação desses agentes que permita cessar regularmente tais recolhimentos.

Asseverou que a Lei Municipal nº 1.644/2012, ao fixar os subsídios dos agentes políticos, assegurou sua correção na mesma data e mesmo índice aplicável aos servidores públicos, inexistindo, assim, qualquer irregularidade no procedimento revisional adotado.

Comunicou o saneamento dos processos de Adiantamentos bem como das ocorrências no setor de Bens Patrimoniais. Encaminhou, ademais, cópia da legislação municipal onde, segundo entende, estão fixadas as atribuições dos cargos comissionados.

Reputou que os pontuais atrasos no encaminhamento de dados ao AUDESP decorreram da migração de sistemas de contabilidade e considerou que o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa em dezembro não compromete os demonstrativos, já que ligado ao pagamento de férias aos servidores lotados no setor de educação.

Pediu, no desfecho, pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, considerando passível de afastamento a questão do empenhamento superior a um duodécimo em dezembro (*evento 66.1*).

Quanto aos aspectos jurídicos, ATJ ressaltou o atendimento dos principais vetores que regem as contas, propondo, igualmente, a emissão de parecer favorável. Considerou justificada a questão da RGA sobre os Subsídios dos Agentes Políticos e pontuou que a jurisprudência desta Corte e do TST não estão pacificadas em relação ao recolhimento de FGTS aos servidores comissionados, deixando, assim, de propor a cessação de tais pagamentos (*evento 66.2*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de seus antecessores pela emissão de parecer favorável (*evento 66.3*).

Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela emissão de parecer desfavorável, por entender que o descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e as inconsistências apontadas na contabilidade são razões suficientes para o comprometimento das contas. Propõe, ainda, determinação para que a Origem regularize o regime jurídico dos servidores comissionados municipais, fixando-lhes a relação jurídico-administrativa e não celetista, sem prejuízo de demais recomendações (*evento 76*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2616/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 31/08/2017
2014	524/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 20/07/2015
2013	2051/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 24/04/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/09/2018

ITEM 060

Processo: 00004066.989.16-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Responsável: Osvaldo Marchiori – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procuradores: Camila Oliveira Bezerra (OAB/SP 239.548) e Rafael Franceschini Leite (OAB/SP 195.852)

Aplicação total no ensino	29,31% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	94,27% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,96%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Extensão da RGA aplicada aos servidores público sem disposição expressa (Relevado)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 5,86% - R\$ 1.230.290,57
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.329.918,64
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 4.213

I – A Administração de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,31% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 94,27% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) A fiscalização constatou que a Prefeitura não ostentava dívidas precatoriais e que ela quitou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) Foi atestada a regularidade formal os recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) No que tange aos Subsídios dos Agentes Políticos, registrou a fiscalização possível excesso nos pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, decorrentes da aplicação irregular de RGA aos valores até então vigentes.

Conforme noticiado, a Prefeitura aplicou Revisão Geral Anual de 2,92% aos subsídios mediante extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.790/2016, que previa a atualização dos salários dos servidores, sem mencionar explicitamente os agentes políticos.

O responsável, por outro lado, aduziu que o procedimento encontrou amparo na Lei nº 1.644/2012 que previu que os subsídios ali fixados seriam revistos nas mesmas datas e nos mesmos percentuais concedidos aos demais servidores públicos do Executivo.

Embora tal prática destoe da exata dicção do inciso X do art. 37 da Carta da República¹, pondero que a correção aplicada se mostrou compatível com a inflação do período e respeitou a paridade de índice e data dos demais funcionários, podendo-se relevar a impropriedade, mas recomendando que as futuras RGA's sobre os subsídios observem as disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

Esta, aliás, foi a senda percorrida por esta Corte na análise dos processos TC-1441/026/11 (*Contas Anuais do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Borebi, Parecer da 1ª Câmara, em sessão de 03/09/2013, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho*) e TC-1387/026/11 (*Contas Anuais do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Rincão, Parecer da Segunda Câmara em Sessão de 21/05/2013, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*).

¹ **Constituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (destaque acrescido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 1.230.290,57 (5,86%), favorecendo o crescimento do superávit financeiro, que se fixou em R\$ 2.329.918,64 (*aumento de 118,56%*).

Observa-se, ainda, que a Prefeitura ostentava suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que inexistia dívida fundada, indicadores que se coadunam com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Conquanto não tenham implicado em desequilíbrio, as alterações orçamentárias atingiram o percentual de 21,26% da despesa inicialmente fixada, o que reclama a melhoria das técnicas de planejamento e a observância aos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, devendo tais modificações margear a inflação projetada para o período.

h) As Despesas de Pessoal fixaram-se em 46,96% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e às vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Relativamente ao descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12, extraído-se desse último excerto de interesse:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B - Efetiva, subindo uma posição em face do ano anterior.

Embora esse índice demonstre que a Prefeitura adota, em linhas gerais, uma gestão eficiente dos recursos públicos captados, cumpre lembrar que o aprimoramento qualitativo das atividades governamentais depende, dentre outros fatores, de boas práticas de planejamento.

Nessa seara, contudo, o Município foi classificado com nota **C – Baixo nível de adequação** para o indicador *i-Planejamento*, nos dois últimos exercícios, cabendo aos responsáveis, assim, militar pela melhoria dos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e da posterior avaliação dos parâmetros fixados.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B+**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Santa Cruz da Conceição ostentava, no exercício em exame, 458 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 13.153,54** por estudante. Isso representa um acréscimo de 21,13% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 10.858,61*) e um investimento 24,98% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico³, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Cruz da Conceição	5.1	5.2	5.8	5.5	6.3	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8

Da tabela, verifica-se que o Município não apenas superou o mínimo projetado, como ampliou, em 0,8, a nota do seu alunado entre as duas últimas provas.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* demonstraram fragilidades que afetam a qualidade dos serviços oferecidos, destacando-se a ausência de um programa voltado a desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos, falta de espaços adequados para o pleno desempenho da relação ensino-aprendizagem (*quadras poliesportivas*) e inexistência de ações para inibir o absenteísmo docente.

Em face do apontado pela fiscalização, determino à Prefeitura que milite para concretização da Meta 4 do Plano Nacional de Educação 2014/2024: *“universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”*.

Tais constatações reclamam ajustes do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“B+”**, mantendo a marca do ano anterior.

Com uma população de 4.213 habitantes, o Município investiu R\$ 902,11 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 12,86% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 799,31), mas um dispêndio 9,88% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	31,25	9,30	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	31,25	10,81	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	147,28	90,90	104,02
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (Em %)	2016	56,25	82,17	79,05
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5 Kg) (Em %)	2016	12,50	8,95	9,11

Do quadro acima, apura-se que a localidade se insere em um quadro bastante desfavorável em seus índices de mortalidade, já que a taxa de mortalidade infantil foi 236,02% maior do que a verificada em sua região administrativa e 186,43% maior do que o índice estadual.

⁴ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido, a mortalidade na infância se revelou 189,08% maior do que o indicador regional e 148,41% maior do que o estadual.

Tal panorama pode ser correlacionado às deficiências nas políticas de acompanhamento da gravidez, sendo que apenas 56,25% das gestantes fizeram sete ou mais consultas pré-natal, enquanto tal índice alcança 82,17% na região e 79,05% no Estado. E, assim, também, mais acentuadas as taxas de crianças nascidas com baixo peso.

A mortalidade da população jovem (15 a 34 anos) igualmente foi mais alta naquele Município (62,02% superior à taxa regional e 41,59% superior à taxa estadual), o que está ligado, no mais das vezes, à necessidade de revisão das políticas de segurança pública locais, o que deve ser providenciado pela Administração.

Respostas fornecidas ao *i-Saúde* indicam que não foram disponibilizadas ferramentas de tecnologia da informação para a marcação de consultas, não foi implantado o serviço de Ouvidoria em Saúde, nem realizada ação de incentivo ao aleitamento materno, anotando-se, ademais, ausência de AVCB nas unidades de atendimento médico-hospitalar.

São questões que demandam a adoção de medidas corretivas.

d) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo Índice de Adequação), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à infraestrutura e mobilidade urbana, defesa civil, tecnologia da informação e transparência.

Sobre esse último tema, destaco que os trabalhos da 3ª Fiscalização Ordenada de 2016, cujo objeto foi a Transparência, apuraram algumas impropriedades que foram paulatinamente corrigidas pelo gestor, devendo-se, contudo, privilegiar a ampla divulgação das informações de interesse público previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir o cumprimento às medidas de inclusão da pessoa com deficiência, com observância às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015, e, ademais, efetivar o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, dando concretude às regras dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e ao disposto na legislação local.

Cumpre-lhe melhorar os mecanismos de gestão da Dívida Ativa e providenciar a incorporação dos ativos de iluminação pública sob sua titularidade, além de afastar as divergências contábeis constatadas, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que concerne aos recolhimentos de FGTS a servidores ocupantes de cargos de livre provimento, relembro que as discussões havidas pelo e. Tribunal Pleno ao analisar Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cajati (TC-615/026/14) fixaram o entendimento que, em razão do dissenso jurisprudencial que ronda a matéria, seriam suprimidas as ordens de interrupção de custeios fundiários, resguardando-se o princípio da segurança jurídica e prevenindo futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte.

Nessa circunstância, deixo de determinar a paralisação de tais depósitos, mas esclareço que continua a prevalecer a diretriz de que não é devida a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada quando do desligamento desses servidores e recomendo à Origem que estabeleça o regime jurídico-administrativo para suas relações laborais.

A entrega de numerário mediante regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964), deve evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁵, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos adiantamentos concedidos pela Origem, seguindo-se, ademais, os termos da legislação municipal aplicável.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, não restou comprovado que os cargos em comissão se revistam das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, já que não ficou evidenciado que as atribuições cometidas aos ocupantes desses postos estejam fixadas em lei.

Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁶.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁶ **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto a Prefeitura para que garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe o disposto no art. 37, X, da CF/88, quando da revisão dos subsídios dos agentes políticos;
- Limite as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período;
- Melhore as práticas de planejamento municipal;
- Incremente os resultados do IEGM;
- Corrija as desconformidades apontadas pelo *i-Educ* e *i-Saúde*;
- Trabalhe pela concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Reverta os índices desfavoráveis de mortalidade;
- Disponibilize as informações de interesse público previstas na legislação afeta à Transparência;
- Cumpra com as normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015;
- Aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno e a gestão da Dívida Ativa;
- Providencie a incorporação dos ativos de iluminação pública;
- Afaste as divergências contábeis anotadas, garantindo a consistência dos demonstrativos;
- Privilegie a adoção de regime jurídico-administrativo na contratação de seus servidores;
- Cumpra com as normas que regem a utilização do Regime de Adiantamentos;
- Estabeleça em lei as atribuições dos cargos e empregos públicos constantes de seu Quadro de Pessoal;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.